

CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1830/87 - PROC. DRE/L nº 3273/87

INTERESSADA : SIMONE NUNES SANTANA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula na 1ª. Série do 1º grau em Escola não autorizada pela Secretaria da Educação.

RELATOR : CONSº UBIRATAN D'AMDROSIO

PARECER CEE Nº 244/88 - - APROVADO EM 13/04/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção do Externato "Nossa Senhora de Fátima, sediada na Rua Stélio Machado Loureiro nº 290, em Santos/SP, solicitou a este Colegiado, através da DE de Santos, o pedido de homologação da matrícula-e convalidação dos atos escolares da aluna Simone Nunes Santana, que frequentou, em 1979, a 1ª. série do 1º grau em Escola não autorizada - pelos órgãos próprios da SE, Escola Adventista "Marechal Rondon", no Município de São Vicente.

O expediente encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- certidão de nascimento (fls. 13);
- histórico escolar de 1ª. a 7ª. série do 1º grau, expedido pela EEPG "Margarida Pinho Rodrigues";
- ficha individual relativa ao 1º bimestre de 1987, da 8ª. série, da Escola Externato "Nossa Senhora de Fátima".

Os autos tramitaram e foram analisados pelos Srs. Supervisor de Ensino e Delegado de Ensino, bem como, pelo Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral, que se pronunciaram favoráveis ao pleiteado.

Em nível da Coordenadoria de Ensino do Interior, a Sra. Coordenadora baixou os autos em diligência, encaminhando à DRE/Santos -para que informe o seguinte:

- a Escola Adventista de 1º Grau "Marechal Rondon" chegou a ser autorizada;
- os atos escolares do período em que funcionou sem autorização e posteriormente praticados foram convalidados;

Em resposta à diligenciado Sr. Supervisor informou o que segue transcrito:

".... 1º - A Escola Adventista de 1º Grau "Marechal Rondon", com sede na Rua Lucas, 212 - Vila Margarida, em São Vicente, não chegou a ser autorizada a funcionar."

2º - Pelos livros de assentamento, arquivados nesta Delegacia de Ensino de São Vicente, a referida Escola funcionou nos anos

de 1977, 1978 e 1979.

3° A escola em questão funcionou em 1977, com 02 (duas) classes: uma 1ª série, uma 2ª série e uma 3ª série; em 1979 com 04 (quatro) classes; uma 1ª série, uma 2ª, uma 3ª série e uma 4ª série.

4° Existe um expediente de Autorização e Funcionamento protocolado nesta Delegacia de Ensino de São Vicente, sob o n° 9571/79, em 03/08/79 com despacho indeferido pelo Sr. Delegado de Ensino, em vista da manifestação da Comissão de Supervisores, contrária à autorização.

5° Nesta Delegacia de Ensino de São Vicente, não existe processo de conválidação de matrícula e dos atos escolares praticados pela Escola Adventista de 1º Grau "Marechal Rondon", nesse período".

Às fls. 13, foi anexado histórico escolar expedido pela Escola Adventista de 1º Grau Marechal Rondon, em nome da interessada assinada pela Diretora Edna de Oliveira e com o "visto confere" ao encarregado do Setor de Vida Escolar e do Supervisor.

Novamente o Sr. Coordenador examina os autos, encaminhando -os à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, com o seguinte pronunciamento:

"Considerando que vários alunos foram irregularmente matriculados, mediante históricos escolares expedidos pela Escola Adventista de 1º Grau Marechal Rondon de São Vicente e o nível de escolaridade já atingido por eles, manifestamo-nos pela conválidação dos atos escolares praticados pela escola no período de 1977 a 1979". (grifos nossos)

O protocolado chegou a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

## 2. APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação para regularizar a vida escolar de Simone Nunes Santana que frequentou, em 1979, a 1ª série do 1º grau na Escola Adventista de Primeiro Grau "Marechal Rondon". Esta escola funcionou irregularmente, sem a devida autorização dos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

Consta nos autos que a referida escola funcionou sem autorização nos anos de 1977, 1978 e 1979. Entretanto, esta informação diverge daquela que foi fornecida no Processo CEE 1694/87, oriundas da mesma Delegacia de Ensino de São Vicente, onde se constata ter a escola funcionado, sem o ato legal em 1979, 1980 e 1981. Compete à Secretaria da Educação proceder a supervisão dos fatos acima levantados e tomar as devidas providências junto à Escola Adventista de 1º Grau "Marechal Rondon", de São Vicente, impedindo, assim, que situações assemelhadas venham a ocorrer.

Por outro lado, no entanto, o que nos compete é zelar pela continuidade regular da escolarização da aluna. A esta, que frequentou

apenas uma série, em escola que funcionou irregularmente, não cabe culpa do ocorrido. Seria penalizá-la demais, permitir que embaraços em sua vida escolar venham prejudicá-la doravante.

Analisando os autos e, de acordo com a documentação que instrui o protocolado, a aluna encontra-se, a esta altura, em adiantado estágio de escolarização, tendo concluído, em 1985, a 7ª série do 1º grau na EEPG "Margarida Pinho Rodrigues".

Em 1987, transferiu-se para o Externato "Nossa Senhora de Fátima" -matriculando-se na 8ª série.

#### 5. CONCLUSÃO

Ficam convalidados, em caráter excepcional, a matrícula de SIMONE NUNES SANTANA, na 2ª série do 1º grau, em 1980, na EEPG "Margarida Pinho Rodrigues de São Vicente" e os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

A Secretaria de Estado da Educação deverá averiguar a situação da Escola Adventista de 1º Grau "Marechal Rondon", de São Vicente onde se deu a matrícula irregular, tomando as providências cabíveis.

São Paulo, 11 de março de 1988.

a) Consº UBIRATAN D'AMERÓSIO

RELATOR

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de abril de 1988

a) Consº Jorge Nagle

Presidente